



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

---

RESOLUÇÃO n.º 254/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002819/96 e A.I.: 1/413257

RECORRENTE: CENTRAL PLASTICOS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação fiscal em razão de omissão de vendas no valor de R\$ 21.379,71 (vinte e um mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), detectado através de levantamento quantitativo de estoque, por ocasião de procedimento de fiscalização.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração (fl. 87 dos autos), no entanto, as razões de defesa apresentadas não foram suficiente para elidir a acusação apontada.

O julgador de primeira instância decidiu pela parcial procedência da autuação, e condenou a Recorrente a penalidade inserta no art. 767, III, letra "b", do Dec. n.º 21.219/91.

Irresignada com a decisão monocrática, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, alegando que a fiscal que procedeu a ação fiscal desconhecia as mercadorias que constavam em estoque e assim teria sido prejudicada. Além disso, alega que o levantamento foi elaborado de maneira aligeirada resultando em prejuízo a Recorrente.

É o breve relato.



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**VOTO:**

A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o demonstrativo financeiro, que é o documento que consubstancia o Auto de Infração, elaborado com perfeição e demonstrado claramente, como *in casu* ocorreu, a existência de saída ou entrada de mercadoria sem a devida escrituração fiscal e/ou emissão de notas fiscais, não há como negar a regularidade e a procedência da autuação fiscal.

Não obstante os argumentos da Recorrente, parece-me, *data venia*, que o julgador apreciou e julgou a autuação de forma a não deixar margem a dúvidas.

Efetivamente, a recorrente se opôs ao resultado da fiscalização, no entanto não trouxe a colação nada que demonstrasse que os documentos que consubstanciam a autuação, a saber, levantamento quantitativo de estoques e totalizador, tenha sido elaborado com erros ou imperfeições.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão de PROCEDENCIA exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO\*:**

Base de calculo.....	R\$	21.379,71
ICMS.....	R\$	3.634,55
MULTA.....	R\$	8.551,88
TOTAL.....	R\$	12.186,43

\*Valores relativos à data da autuação



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CENTRAL PLASTICOS COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **PROCEDENTE** exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/07/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

**CONSELHEIROS:**

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

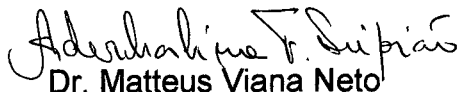
  
Dr. Vitor Quinderé Amora

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Matheus Viana Neto  
p/ Procurador do Estado